

CONVITE Nº 045/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PIPOCA E ALGODÃO DOCE PARA OS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM COMEMORAÇÃO A SEMANA DA CRIANÇA

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL – PATRICIA APARECIDA LOPES DE MORAES (MEI) – PROTOCOLO 15777, DE 18/09/18 – Lote 1

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que:

- a) O edital impõe julgamento pelo menor preço global, unido em lote único, resultando em restrição a ampla competitividade;
- b) Que o edital impõe especificações restritivas a competição, tais como: exige-se em alguns itens, até 3 tipos diferentes do mesmo produto; que o edital não deveria trazer a exigência de “medidas mínimas” ; que o edital traz uma série de brinquedos singulares que a maioria das empresas não possui, relacionando-os;
- c) Que não foi correta a escolha da modalidade Convite, devendo a Administração ter escolhido a modalidade Pregão;
- d) Requereu, por fim, a alteração do edital, alterando-se o critério de julgamento escolhido; alterando-o para a fixação de medidas aproximadas e não mínimas, republicando-o, reabrindo-se os prazos.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Ressalte-se de início, que o objeto destina-se a locação de brinquedos infláveis e outros, para a semana da criança, cuja programação prevê sua realização no início do mês de outubro próximo.

A escolha do objeto encontra-se dentro do poder discricionário da administração, e não está limitado. Além do convite a empresas do ramo, a disponibilização do edital pelo site da prefeitura, permite o conhecimento e participação de todo e qualquer interessado, seja de que local for restando totalmente subjetivas as alegações de restritividade apontadas pela impugnante, desprovidas de quaisquer critério técnico ou comprobatório.

A junção dos itens do lote 1, considerou a logística e celeridade indispensável para o fornecimento do objeto, vez que a instalação dos mesmos, de responsabilidade da empresa contratada, levando-se em consideração que o público alvo são crianças da Rede Municipal de Ensino na faixa etária de 0 a 10 anos de idade, deve se dar mediante a disponibilidade de todos os bens na mesma oportunidade. Além disso, mostrou-se mais vantajosa ao Município, a contratação em conjunto, ante o binômio custo-benefício.

Outrossim, os serviços/produtos, diversos das características dos constantes do Lote 1, foram divididos e incluídos nos lotes 2 e 3.

No mesmo sentido, a exigência de medidas mínimas fixadas para os produtos. A inserção no edital de “medidas aproximadas”, como quer a impugnante, traz ao mesmo, alto grau de subjetividade, ferindo o disposto no § 1º, do Art. 44, da Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. “

E ainda. Não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

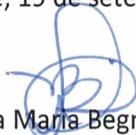
No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

A modalidade licitatória escolhida tem previsão legal, (art. 22, III, da Lei 8.666/93), e baseada na média de preços obtida pelos orçamentos cotados.

Nesse sentido, mantenho o edital como ora vigente.

Leme, 19 de setembro de 2018



Andréa Maria Begnami Mazzi
Secretária Municipal de Educação

Recebi ___/___/___

Razão Social _____

CNPJ _____

Nome do resp. _____

Assinatura

Favor remeter o comprovante de recebimento por e-mail, para: licitacao@leme.sp.gov.br